

Of. nº 359/GP.

Paço dos Açorianos, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo em seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumprir destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado, justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja, em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fogaça,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias que estiverem em gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.